



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026**

Processo: Concorrência nº 004/2026

Recorrente: LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº:
19.260.316/0001-40;

Recorrida: CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.:
35.078.300/0001-78.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026. REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ACÁCIA DA SILVA SANTOS. RECORRENTE: LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDA: CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. PROPOSTA CORRESPONDENTE A 75% DO VALOR ORÇADO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE INEXEQUIBILIDADE. ART. 59, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA PELO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO. PARECER TÉCNICO PMI-025/2026. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES MATERIAIS NA PROPOSTA E NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. CARÁTER PREDOMINANTEMENTE ESPECULATIVO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela licitante LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, foi interposto em 04 de maio de 2026, no portal Licitanet, após o registro, na respectiva ata, da intenção recursal manifestada no momento próprio, qual seja, imediatamente após a decisão que habilitou e classificou a empresa CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O prazo para apresentação das razões recursais foi regularmente concedido, encerrando-se em 04/05/2026, data coincidente com a protocolização das razões, razão pela qual o recurso se encontra dentro do prazo estabelecido na alínea "b", do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento editalício. Portanto, reconhece-se a tempestividade do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em 07 de maio de 2026, igualmente dentro do prazo legal de três dias úteis, contado a partir de 05/05/2026, conforme art. 165, I, da Lei nº



14.133/2021. As contrarrazões foram, portanto, tempestivas, e suas razões integram o conjunto de elementos analisados na presente decisão.

Reconhecida a tempestividade de ambos os instrumentos processuais, passa-se à análise do mérito.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto por LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e construção na Escola Municipal Professora Acácia da Silva Santos, neste Município, com valor estimado de R\$ 3.828.811,88 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos).

A empresa CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.078.300/0001-78, apresentou proposta no valor de R\$ 2.871.608,91 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos), equivalente a exatamente 75% do orçamento estimado pela Administração. Após empate técnico verificado entre a CONCRET e a CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO e esgotadas as possibilidades de desempate previstas no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se ao sorteio como critério subsidiário, resultando na classificação da CONCRET em primeiro lugar. A empresa foi subseqüentemente habilitada e declarada vencedora do certame.

A Recorrente, irresignada, interpôs o presente recurso administrativo articulando dois eixos principais de impugnação: o primeiro voltado à aceitação da proposta — sustentando insuficiência da motivação técnica, readequação massiva de 452 itens e utilização de composições próprias sem justificativa —; o segundo dirigido à habilitação — arguindo ausência de demonstração analítica da capacidade técnico-operacional, irregularidade na licença ambiental de jazida e análise contábil limitada ao exercício de 2023. Pleiteia, ainda, apuração sobre possível declaração falsa em relação aos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.



A recorrida, em suas contrarrazões, sustentou a regularidade integral de sua proposta e habilitação, rechaçando o caráter especulativo das alegações e postulando a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, o conjunto das razões recursais e das contrarrazões foi submetido ao crivo da Secretaria de Obras, Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Itabaiana/SE, que exarou o Parecer Técnico PMI-025/2026, subscrito pelo Engenheiro Civil Jhon Lennon Gomes Santos, CREA nº 7721894692, Coordenador de Núcleo desta Prefeitura. Relatados os fatos, passe-se à análise do mérito.

III. DAS RAZÕES

Preleciona Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, que o recurso administrativo é o instrumento pelo qual o licitante instado exercita o direito de revisão de decisão administrativa que lhe seja desfavorável. A legitimidade do recurso é incontestável. Contudo, a efetividade de suas razões depende de que sejam capazes de demonstrar, concretamente, vício material na decisão impugnada — e não de construir cenário meramente especulativo ou de rediscutir, sem fundamento idôneo, a atuação técnica da Administração.

É esse precisamente o caso dos autos.

As alegações recursais, conquanto elaboradas com sofisticação retórica e extenso desenvolvimento argumentativo, não logram demonstrar qualquer irregularidade concreta, material e objetivamente verificável na proposta ou na habilitação da CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O que se tem, em essência, é a tentativa de transformar presunções, conjecturas e insatisfação concorrencial em vícios jurídicos — operação que não encontra respaldo na legislação, na jurisprudência nem na doutrina pertinentes.

O primeiro e central eixo recursal repousa sobre a tese de que a proposta da CONCRET, por estar posicionada exatamente no limite de 75% do orçamento estimado, demandaria motivação técnica reforçada, com análise detalhada de cada item, e que o parecer técnico exarado seria genérico e insuficiente para lastrear a aceitação.

A tese não prospera, por razões tanto jurídicas quanto fáticas.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Do ponto de vista jurídico, o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 é inequívoco ao estabelecer que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. A literalidade normativa é objetiva: a presunção relativa de inexequibilidade somente se instala quando a proposta for inferior ao patamar de 75% — não quando a ele corresponder ou o superar. A proposta da CONCRET equivale a exatamente 75,00% do orçamento estimado, inscrevendo-se, portanto, dentro do limite legal de aceitabilidade, sem que se configure qualquer hipótese de presunção de inexequibilidade.

Criar, por via interpretativa, obrigação de comprovação reforçada de exequibilidade para proposta que alcança, mas não ultrapassa, o patamar legal equivaleria a inovar o ordenamento jurídico sem respaldo normativo, violando os princípios da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, todos expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista fático, o Parecer Técnico PMI-025/2026, lavrado pelo Engenheiro Civil Jhon Lennon Gomes Santos, Coordenador de Núcleo desta Prefeitura, analisou o conjunto das razões recursais e das contrarrazões e concluiu, com fundamento na análise técnica da equipe de engenharia municipal, que não foram constatadas divergências nas documentações apresentadas pela CONCRET, mantendo-a classificada no certame. A manifestação técnica é clara, está subscrita por profissional habilitado no CREA e constitui o fundamento técnico sobre o qual esta decisão se alicerça.

Nesse ponto, é imprescindível recordar que a matéria em debate é eminentemente técnica, de natureza estranha às competências da Comissão de Licitação e que, por isso mesmo, foi submetida ao escrutínio do setor de engenharia competente. Ir de encontro à manifestação técnica subscrita por engenheiro civil devidamente habilitado, sem qualquer lastro de expertise equivalente, seria incorrer em erro crasso, com consequências que o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) não deixa dúvidas acerca de sua gravidade:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Essa compreensão é também a que emerge do escólio do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 2.599/2021 — Plenário, assentou que a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer técnico do setor competente pode



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

configurar erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB — conduta que revela desempenho aquém do esperado do administrador médio e é passível de responsabilização.

Ademais, a motivação da decisão administrativa, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto nº 9.830/2019, pode ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. É precisamente o que ocorre na hipótese: esta decisão adota, por referência, as conclusões do Parecer Técnico PMI-025/2026, que integra os autos do procedimento e cuja fundamentação supre o requisito de motivação da decisão administrativa.

No que tange à alegada readequação de 452 itens da planilha, à existência de composições próprias identificadas como 'CONCRET' e à pretensa ausência de análise unitária dos preços, a Recorrente não apresenta qualquer demonstração concreta de que tais aspectos tenham comprometido a substância da proposta, deformado preços relevantes, mascarado inexecutabilidade ou violado regra editalícia específica. Limita-se a levantar suspeitas abstratas e a exigir da Administração uma perícia técnica item por item que nenhum dispositivo legal ou editalício impõe como condição de aceitabilidade de proposta que se encontra dentro dos limites legais. A própria CONCRET, em suas contrarrazões, esclareceu que os ajustes realizados decorreram da exigência de linearidade determinada pela Administração, configurando adequação ao lance e não recomposição substancial da planilha — esclarecimento que a Recorrente não logrou refutar com elementos concretos.

A Recorrente impugna a ausência de tratamento expresso da garantia adicional prevista no art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que incide quando a proposta fica abaixo de 85% do orçamento estimado.

O argumento, contudo, confunde institutos jurídicos distintos. A garantia adicional prevista no art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021 constitui obrigação prévia à contratação — condição para assinatura do instrumento contratual — e não requisito de habilitação ou critério de classificação da proposta. A CONCRET, ciente da incidência desse dispositivo, manifestou expressamente, em suas contrarrazões, ciência e disposição para o cumprimento da obrigação no momento próprio.

A própria Lei nº 14.133/2021, no §5º do art. 59, ao tratar da hipótese, o faz em contexto de obrigação sucessiva à classificação, não precedente a ela. A exigência da garantia no momento da habilitação ou da classificação, sem previsão editalícia específica



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabalana

nesse sentido, constituiria inovação do instrumento convocatório pela Administração após a abertura das propostas — o que viola o princípio da vinculação ao edital. A Administração deverá, no momento da convocação para assinatura do contrato, exigir a prestação da garantia adicional calculada na forma legal.

O segundo eixo recursal ataca a habilitação da CONCRET, sustentando ausência de demonstração analítica da capacidade técnico-operacional, irregularidade na situação da licença ambiental de jazida e análise contábil incompleta.

No que concerne à capacidade técnico-operacional, a CONCRET apresentou nove atestados técnicos acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios. O setor de engenharia municipal, ao analisar a documentação apresentada, não identificou irregularidade que comprometesse a habilitação técnica da licitante. Novamente, a Recorrente não aponta qual requisito editalício específico teria deixado de ser atendido — limita-se a afirmar, genericamente, que a análise teria sido insuficiente. Mas insuficiência argumentativa do recurso não se converte em vício da decisão recorrida.

A propósito da exigência de elaboração de uma 'matriz de aderência' entre cada atestado e cada requisito editalício, não há determinação legal ou editalícia que imponha esse específico formato de motivação à Administração. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário, é claro ao afirmar que a diligência e o saneamento devem prestigiar o aproveitamento dos atos e a busca da proposta mais vantajosa, afastando formalismos excessivos — entendimento que se aplica, mutatis mutandis, à análise de habilitação.

Quanto à licença ambiental de jazida e à autorização da ANM, a CONCRET afirmou e demonstrou, em suas contrarrazões, ter apresentado documentação válida e vigente. A impugnação da Recorrente, segundo a própria recorrida, decorre de falha interpretativa de sua parte, e não de ausência documental. O setor de engenharia municipal, ao analisar a documentação, não identificou irregularidade nesse aspecto. A Recorrente não apresentou elemento concreto, objetivo e verificável que infirmasse essa conclusão técnica — limitando-se a questionar a validade de um protocolo de renovação sem demonstrar que o regime jurídico ambiental aplicável não admite a continuidade dos efeitos da licença durante o período de análise do pedido de renovação, o que, em regra, é possível quando o pedido de renovação é tempestivo.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A Recorrente argumenta que o parecer contábil teria enfrentado apenas o exercício de 2023, quando o edital exigiria os dois últimos exercícios sociais. A CONCRET esclareceu, em suas contrarrazões, que apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Assim, mesmo que eventual parecer contábil tenha destacado determinado exercício em sua análise, a documentação integral foi regularmente apresentada nos autos.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dúvidas documentais podem ser sanadas por diligência, sem alteração substancial dos documentos. No caso, sequer há vício a sanar: a documentação foi apresentada; a análise técnica não identificou irregularidade; e a alegação recursal não aponta qual índice econômico-financeiro teria ficado abaixo do mínimo exigido pelo edital caso fosse considerado o exercício supostamente omitido. A ausência de demonstração de prejuízo concreto ao julgamento objetivo impede que a alegação ganhe densidade suficiente para justificar a inabilitação da recorrida.

A Recorrente levanta suspeita sobre as declarações da CONCRET referentes aos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, diante da circunstância de que, segundo o registro em ata, foram esgotadas as possibilidades do art. 60, procedendo-se ao sorteio. O próprio recurso reconhece expressamente que não imputa falsidade — e, se não imputa falsidade, não há base fática mínima para a instauração de procedimento apuratório de declaração falsa.

A realização do sorteio após o esgotamento dos critérios do art. 60 pode decorrer de múltiplas razões legítimas, incluindo o entendimento de que os documentos apresentados pelas empresas empatadas não permitiam distinção objetiva e suficiente entre elas segundo aqueles critérios. A circunstância não configura, por si só, indício de falsidade documental. Insinuações genéricas, desacompanhadas de prova ou de elemento probatório mínimo, não podem fundamentar apuração sancionatória. Esse é o entendimento que preserva a boa-fé objetiva, a lealdade processual e a razoabilidade que devem nortear o exercício do direito de recorrer.

De modo transversal a todos os eixos recursais, cumpre assentar o fundamento jurídico central desta decisão: a análise dos argumentos da Recorrente e da Recorrida foi integralmente submetida ao setor de engenharia do Município, órgão dotado de expertise técnica para apreciar as questões de natureza especializada que permeiam a presente



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

controvérsia. O Parecer Técnico, subscrito pelo Engenheiro Civil Jhon Lennon Gomes Santos, Coordenador de Núcleo desta Prefeitura, concluiu, após análise acurada da documentação, que não foram constatadas irregularidades capazes de justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa vencedora.

Essa conclusão técnica vincula, por dever de coerência e em respeito ao princípio da especialidade, a decisão desta Comissão. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.252/2023 — Primeira Câmara, já alertou para a irregularidade que representa a flexibilização de requisitos em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico do núcleo de engenharia. O mesmo raciocínio se aplica, simetricamente, à hipótese inversa: não se pode, sem respaldo técnico equivalente, desconsiderar o parecer que conclui pela regularidade da documentação e contrariar a conclusão do setor especializado com fundamento em argumentação meramente jurídico-formal.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Dito isto, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."
(destacamos)

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete, repiso, ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante e semovente busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Destarte, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, *“o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.”*, vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à insuficiência de informações, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como *“dura lex sed lex”* precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo *“nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina”* não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

“ACÓRDÃO Nº 8789/2017 - TCU - 2ª Câmara(DOU nº 196, de 11/10/2017, p. 151)

1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil, para que, em suas próximas licitações:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(...)

1.7.2. quando verificar, nas propostas de preço apresentadas, valores de salários inferiores ao piso fixado para a categoria em convenção coletiva de trabalho, inste a proponente a corrigi-los, adequando-os à convenção, sem majoração do preço global ofertado, como previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 c/c o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.

ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)

9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições:

(...)

9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 719/2018-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 156, de 18/08/2021, pg. 311)

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 640/2024 – PLENÁRIO)

“c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ibiacá/RS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 9/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a desclassificação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda. em razão de vícios sanáveis, sem a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, violou o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, o art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada deste TCU, a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário.”

Nesse vetor, cumpre arregar que o incluíto Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, os quais somos compelidos a observar pelo escorço do verbete de Súmula Nº 222, a saber:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



Ademais, impende asserir que, muito embora possa ser inoculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei N° 8.666/93, deva ser ostracizado, tal intelecção é despiciente, vide que o novel diploma legal não se trata de uma disrupção, mas sim de um condensador dos diversos entendimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento engendrado pelo afamado doutrinador Marçal Justen Filho, em que pese versar de contratação direta, observa-se a sua aplicabilidade, na presente contenda, *mutatis mutandis*, a saber:

“Considerando a mesma temática sob outro enfoque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento.”¹

Nessa intelecção, cumpre revolver que, em que pese os rotundos entendimentos aqui expostos, a questão em cotejo, queda-se em tema, irrefragavelmente, técnico, motivo pelo qual os presentes, razões e contrarrazões, fora remetida ao crivo do competente setor, qual seja, setor de engenharia, o qual, após elucubra-se acuradamente, mediante o parecer técnico PMI – 191/2025, de lavra do Coordenador de Núcleo John Lennon Gomes Santos.

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que a classificação da recorrida, se demonstra como a alternativa mais viável para o Poder Público, mediante a manutenção das condições originalmente apresentadas e, por consequência, mais vantajosas e, principalmente, face ao interesse público, também do atendimento aos princípios administrativos da economicidade, além do corolário constitucional da eficiência.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada no Parecer Técnico PMI-025/2026, exarado pelo Coordenador de Núcleo e Engenheiro Civil Jhon Lennon Gomes Santos, devidamente recebido pela Comissão Permanente de Licitação,

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

e fundada nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, positivados nos arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e no art. 2º, §3º, do Decreto nº 9.830/2019,

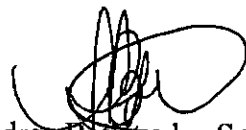
DECIDE pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, por ser tempestivo e formalmente regular, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se incólume a decisão que aceitou a proposta, reconheceu a exequibilidade, habilitou e declarou vencedora a empresa **CONCRET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Dê-se ciência às empresas interessadas. É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 12 de maio de 2026.


Danielle Silva Telles
Agente de Contratação



Patricia Elany Rodrigues Quirino
Membro


Andrea Batista dos Santos
Membro


Sabrina Munike dos Santos Souza
Membro

Ratifico o presente Relatório, mantendo a decisão de não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, com base no Parecer Técnico PMI-025/2026 e nos fundamentos jurídicos acima expostos. Determino o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Em 13/05/2026.


José Paes dos Santos
Prefeito Municipal de Itabaiana/SE